



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: JAC INDUSTRIAL DE MODAS LTDA.

ENDEREÇO: RUA PADRE SÁ LEITÃO, 1831.

FORTALEZA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/2013.15494-5

C.G.F.: 06.579373-0

PROCESSO Nº.: 1/000211/2014

EMENTA: ICMS - REMESSA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Autuação PROCEDENTE, com base nos artigos 140, 169, inciso I, 174, inciso I e 829, com responsabilidade prevista no artigo 21, inciso II, alínea "c" e III do Decreto 24.569/1997, com penalidade no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 1611/15

RELATÓRIO

A autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que em Ação Fiscal realizada, fora constatado após Fiscalização das mercadorias, que a autuada remetia mercadoria sem que se fizessem acompanhar da Documentação Fiscal para seu trânsito (em excesso à quantidade descrita no DANFE/N.F.-e Nº. 7134-fls.05, descrito no DACTE Nº. 29.339-fls.04); conforme relato do A.I.(fls.02), Certificado de Guarda de Mercadorias-C.G.M. Nº. 206/2013(fl.03) e DANFE/N.F.-e Nº. 7134(fl.05), descrito no DACTE Nº. 29.339(fl.04).

A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ 420,00(quatrocentos e vinte Reais).

Constam o Certificado de Guarda de Mercadorias-C.G.M. Nº. 206/2013(fls.03) e o DANFE/N.F.-e Nº. 7134(fls.05), descrito no DACTE Nº. 29.339(fls.04), bem como às fls.09 figura o Edital de Intimação Nº. 004/2013.

A autuante indica como infringidos os artigos 127, 174, inciso I do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade o artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

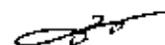
FUNDAMENTAÇÃO

No MOMENTO da Ação Fiscal, não fora apresentado nenhum Documento Fiscal próprio para acobertar o trânsito, relativo à mercadoria objeto desta autuação(em excesso à quantidade descrita no DANFE/N.F.-e Nº. 7134-fis.05, descrito no DACTE Nº. 29.339-fis.04); conforme relato do A.I.(fls.02), Certificado de Guarda de Mercadorias-C.G.M. Nº. 206/2013(fls.03) e DANFE/N.F.-e Nº. 7134(fls.05), descrito no DACTE Nº. 29.339(fls.04). A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ 420,00(quatrocentos e vinte Reais).

A Fiscalização de mercadoria em trânsito é **MOMENTÂNEA**, ou seja, no instante da verificação pela Fiscalização, estava a autuada com mercadoria sem Documentação Fiscal própria para a operação, de acordo com o **Certificado de Guarda de Mercadorias-C.G.M. Nº. 206/2013(fls.03)**, portanto, desacobertada de qualquer Documentação Fiscal própria.

Dessa forma, agiu corretamente a autuante, pois no momento da verificação do Fisco a mercadoria estava sem nenhuma Nota Fiscal própria que a acobertasse. E assim, diante da infração constatada na Ação Fiscal é cabível a cobrança do ICMS e da multa, no contexto em que se deu a Fiscalização.

Assim, o transporte de mercadoria sem Documento Fiscal, coloca as mesmas em situação Fiscal irregular, como estabelece o **artigo 829 do Decreto 24.569/1997**, "ipsis litteris".



" Artigo 829 - Entende-se por MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL PRÓPRIA ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do Artigo 131. "

(Grifos nossos)

Ao transportar mercadoria desacompanhada de Nota Fiscal, a autuada infringiu Normas contidas na **Legislação do ICMS**, tendo portanto cometido infração, nos termos do **artigo 874 do RICMS**, ficando sujeita ao que está previsto no **Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.**, como assim determina o **artigo 21, inciso II, alínea "c" e III do Decreto 24.569/1997**, senão vejamos:

" Artigo 21 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II - O transportador, em relação à mercadoria:

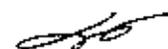
(...)

c) Que aceitar para despacho ou transportar SEM DOCUMENTO FISCAL ou sendo este inidôneo;

III - Qualquer possuidor ou DETENTOR de mercadoria DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

(Grifos nossos)

Diante de todo o exposto, acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, e com isso sujeita-se a autuada à penalidade prevista no **Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.**



DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a atuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 197,40 (cento e noventa e sete Reais e quarenta centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

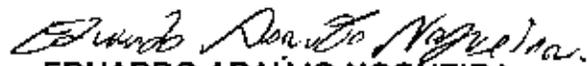
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 420,00	(1)
ICMS.....	R\$ 71,40	
MULTA.....	R\$ 126,00	(2)
TOTAL.....	R\$ 197,40	

(1) Conforme relato do A.I.(fls.02), Certificado de Guarda de Mercadorias-C.G.M. Nº. 206/2013(fl.03) e DANFE/N.F.-e Nº. 7134(fl.05), descrito no DACTE Nº. 29.339(fl.04);

(2) Valor da multa conforme *Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. - 30 % do valor da operação.*

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza, aos 07 de julho de 2015.


EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.